



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 24 de agosto de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.529

Recurso nº 83.769 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1980

Recorrente INCOMEN - IND. E COMÉRCIO DE MONTAGENS METÁLICAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - RJ

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - A obrigatoriedade de comprovação de lançamentos registrados na escrita da pessoa jurídica, é exigência dos arts. 135, 138 e 139 do RIR/75. Comprovantes desprovidos dos requisitos indispensáveis a completa individualização das despesas apropriadas como operacionais, não possuem elementos materiais capazes de ajuizar-se se os gastos atendem às condições de dedutibilidade estipuladas no art. 162 do Regulamento de regência.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOMEN - IND. E COM. DE MONTAGENS METÁLICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 24 de agosto de 1981.

AMADOR OUTREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
seheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINI
NHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e
OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/006.190/80

RECURSO N.º: 83.769

ACÓRDÃO N.º: 101-72.529

RECORRENTE: INCOMEN - IND. E COMÉRCIO DE MONTAGENS METÁLICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Do exame de escrita levado a efeito na INCOMEN - INDÚSTRIA E COM. DE MONTAGENS METÁLICAS LTDA., estabelecida em Barra Mansa e jurisdicionada à D.R.F. em Barra do Piraí - RJ, apurou o fisco que a fiscalizada não comprovou despesas com medicamentos e alimentação, apropriadas como operacionais nos anos-base de 1978 e 1979, exerc. de 1979 e 1980, assim quantificadas:

Medicamentos - Cr\$ 30.136,00 e Cr\$ 28.500,00

Alimentação - Cr\$ 219.820,00 e Cr\$ 156.244,00, respectivamente.

Por tal razão lavrou o Auto de Infração de fls. 2, cuja ciência foi tomada em 29/10/80, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 550.393,00, aí compreendido Imposto de renda, correção monetária válida até 31/10/80 e multa de 50%, do art. 534, letra "b" do RIR/75.

Não se conformando com a exigência, a interessada interpôs a impugnação de fls. 7/10, onde alega em síntese que:

- não lhe foi exigida qualquer documentação para comprovar as despesas apropriadas, o que pode ser verificado no verso do Termo de Início de Fiscalização, pois, caso assim o fosse, de imediato seriam apresentadas, por tê-las completas em seus arquivos;

Acórdão nº 101-72.529

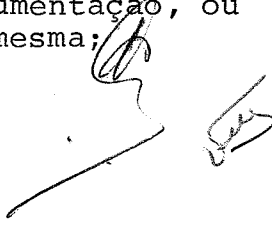
- ainda que não possuisse os comprovantes, o que não é o caso, pois os possui, não teria infringido o art. 135 do RIR, uma vez que com base no lucro real, tem comprovação por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais, pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, o que inclusive foi examinado pela fiscalização;
- não é aplicável qualquer multa, principalmente a prevista no art. 534, letra "b" do RIR/75, cabível somente no caso de declaração inexata ou falta de declaração. //

Após receber o processo a informação de fls. 23 e v. proferiu a autoridade singular sua decisão, julgando procedente a ação fiscal por considerar que:

- a alegação da autuada de que não lhe fora exigida a documentação relativa as despesas de Medicamentos e Alimentação, e de que se isto ocorresse imediatamente apresentaria os referidos documentos, não se justifica, tendo em vista que ao impugnar o Auto de Infração a interessada poderia anexá-los a fim de alicerçar a sua defesa, o que não o fez;
- as notas fiscais simplificadas e os cupons de máquinas registradoras não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, de vez que não possuem elementos materiais capazes de ajuizar-se os gastos atendem as condições de dedutibilidade estipuladas no art. 162 do RIR/75.

Postulando a reforma da aludida decisão, ingressou a empresa com o recurso tempestivo de fls. 30/31.

De suas alegações se extrai:

- que em nenhuma parte de sua defesa referiu-se a notas fiscais simplificadas e/ou cupons de máquinas registradoras;
 - que não apresentou a documentação ao impugnar o Auto de Infração, achando que a fiscalização não iria tomar decisões calcadas em suposições e que, em caso de dúvida seria feita a verificação da existência ou não da mencionada documentação, ou sua intimação para apresentação da mesma;
- 

- contudo, para desfazer todas as dúvidas possíveis, anexa fotocópias da documentação que nunca lhe foi exigida;
- os comprovantes das despesas, em sua maior parte, são recibos, onde está discriminado claramente o que foi adquirido e seu destino, sendo que as notas fiscais foram emitidas por empresas especializadas no ramo. Exemplo: alimentação - padarias e lanchonetes. Medicamentos - farmácias. A dedução das despesas guardou consonância com o entendimento consagrado no P.N. CST nº 10, de 28/1/76.

O recurso é instruído com os documentos de fls.32/

/253

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Para dirimir dúvidas sobre a validade de nota fiscal simplificada e/ou de cupom de máquina registradora para comprovar despesas efetuadas por pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração, foi elaborado o Parecer Normativo CST nº 83/76, donde se extrai:

3. O documento previsto nas legislações estaduais do imposto sobre circulação de mercadorias para a cobertar saídas de mercadorias é a nota fiscal, do-tada dos mesmos elementos materiais constantes das notas destinadas a saídas de produtos sujeitos ao IPI. Nas vendas à vista a consumidores, em que as mercadorias forem retiradas pelo comprador, poderá ser emitida a NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR (em substituição à nota fiscal), que consiste em documento menos rico em detalhes, mas, também, com dados bastantes para que se identifique as mercadorias adquiridas e que se possa classificá-las para efeito de apuração do lucro sujeito ao imposto de renda (SINIEF, arts. 18 e 50).

4. Além daqueles, existem dois outros documentos fiscais (SINIEF, art. 53) cuja utilização poderá ser autorizada para substituir a nota fiscal de venda a consumidor, desde que satisfeitos determinados requisitos e formalidades previstos na lei. Tra-ta-se dos documentos objeto da dúvida suscitada, ou seja, da Nota Fiscal Simplificada e do Cupom de Máquina Registradora, que são documentos de extrema simplicidade, destinando-se menos a comprovar a aquisição de mercadorias do que possibilitar as informações indispensáveis ao cálculo do montante sujeito à incidência do ICM.

Por isso mesmo, não contém eles a descrição dos produtos adquiridos, fato que impossibilita averiguar-se se o dispêndio reúne os requisitos de necessidade e normalidade que a lei exige para autorizar sua dedução do lucro sujeito ao pagamento do imposto de renda.

5. Em face do exposto, é de se concluir que a nota fiscal simplificada e o cupom de máquina registradora não são documentos hábeis para comprovar

despesas operacionais, de vez que não possuem elementos materiais capazes de ajuizar-se se os gastos atendem as condições de dedutibilidade estipuladas no artigo 162 do RIR/75. Esse entendimento de verã prevalecer também para as entidades isentas, sujeitas à escrituração, porquanto a outorga isencional está subordinada ao cumprimento de condições estipuladas na lei, cuja inobservância poderá acarretar a suspensão ou perda do benefício fiscal (RIR/75, § 2º do art. 110, § 2º do art. 112 e §§ 1º a 4º do art. 113).

Na fase recursal, a Recorrente traz à colação os documentos de fls. 32/248, para comprovar as despesas de alimentação e medicamentos glosadas pela autoridade fiscal.

Trata-se de notas fiscais simplificadas e de cupons de máquina registradora, acompanhados em muitos casos da declaração da firma beneficiária pelos recebimentos, de recibos dessas firmas ou de avisos de lançamentos das mesmas, onde não há qualquer menção aos números das notas fiscais simplificadas. Além do mais, embora alegue a Recorrente que as refeições foram fornecidas a empregados, o mesmo acontecendo com os medicamentos, a ausência da individualização das despesas não traz a convicção de que foram consumidos pelos empregados.

Acresce ainda que os documentos de fls. 249/253 indicam que vários empregados foram descontados pelas refeições consumidas, não se sabendo ao certo qual o critério adotado pela empresa. Se se trata de complemento de alimentação tal fato deveria ser devidamente explicitado.

Por essas razões, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR